Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 270/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5743/2011
PROTOCOLO	**:** 1038759
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	**:** 1. CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, 2. NEIVA LEITE CARNEIRO
INTERESSADO	**:** FLÁVIA FERNANDA LUIZ MENDES
VALOR	**:** R$ 34.560,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FARMACÊUTICO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular o procedimento de formalização de Termo Aditivo por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares vigentes e não haja vício na documentação apresentada.

Acarreta ressalva na aprovação das contas a remessa intempestiva de documentos, com aplicação de penalidade de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do I Termo Aditivo/2011, I Termo Aditivo/2012, II Termo Aditivo/2012 e pela regularidade com ressalva do III Termo Aditivo/2013 ao Contrato Administrativo nº 043/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Célia Regina Furtado dos Santos e Sra. Neiva Leite Carneiro, e de outro lado, a Sra. Flávia Fernanda Luiz Mendes, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Neiva Leite Carneiro, por infração à norma legal, representada pelo atraso no encaminhamento dos documentos.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 043/2011 (fls. 60/64), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06, por seu Secretario Municipal de Saúde, Senhor Wanderly Pissurno, CPF/MF nº 541.925.791-20, como contratante, e de outro lado, a Senhora Flávia Fernanda Luiz MendesAntônio Alcides Costa, CPF/MF nº 023.406.031-02, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços farmacêuticos na unidade básica de saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 060).

A primeira e segunda fases foram objeto de apreciação e aprovação por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5223/2013 (fls. 134/137).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos, conforme Análise Processual ANP-2ªICE-6483/2013 (fls. 138/140) e Termo de Intimação (fls. 250/262).

Atendendo ao objeto da intimação vieram aos autos, os sucessores (fls. 276/279) oferecendo as justificativas instruídas com os documentos acostados às fls. 280/307.

Fundado nesses elementos foram emitidas a Análise ANA-2ª ICE-16923/2014 (fls. 338/344) e o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4-DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-17663/2014 (fls. 345/348), ambos opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos.

Em homenagem ao princípio do contraditório determinei o processamento de nova intimação aos responsáveis (fls. 349/354 e 375/378), sendo merecedora de resposta oriunda da atual Secretaria Municipal de Saúde (fls. 386/390), instruída com os documentos de fls. 391/450.

À luz das informações e documentos apresentados o Corpo Técnico emitiu o juízo de valor pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo/2011 e regularidade e legalidade com ressalva do 1º e 2º Termos Aditivos/2012 e regularidade e legalidade do 3º Termo Aditivo ao contrato, consoante Análise ANA-2ª ICE- 17425/2015 (fls. 452/453).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo contratual, em razão da não comprovação da publicação do extrato, além da intempestividade verificada na remessa do referido documento, bem como a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-1368/2015 (fls. 740/742).

Diante dessa realidade determinei a realização de novos atos de intimação a fim proporcionar o exercício do amplo direito de defesa, na forma do art. 112, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (fls. 375/378), advindo a resposta de fls. 386/390.

Reapreciando o feito o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR-MPC-DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-11202/2015 (fls. 455/457), opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do RITC/MS aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do desfecho desfavorável aos jurisdicionados com a imposição de sanção pecuniária, levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 018/2011, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços farmacêuticos na unidade básica de saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 060).

A primeira e segunda fases foram objeto de apreciação e aprovação por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-5223/2013 (fls. 134/137).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução constata a existência de defeitos na instrução processual por ausência de documentos, conforme Análise Processual ANP-2ªICE-6483/2013 (fls. 138/140) e Termo de Intimação (fls. 250/262).

Atendendo ao objeto da intimação vieram aos autos, os sucessores (fls. 276/279) oferecendo as justificativas instruídas com os documentos acostados às fls. 280/307.

Atendendo ao objeto da intimação a atual Ordenadora de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fl. 387), *verbis*:

> Relativamente aos apontamentos acima apresentados na análise ao contrato 43/2011, estamos enviando cópia da Publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 043/2011.

Examinando os autos verifico que, de fato, a cópia do Extrato do I Termo Aditivo instrui a peça informativa (fl. 392).

Diante deste cenário, entendo haver razão ao Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade e ilegalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 453), *verbis:*

> Diante do exposto, ratificamos a análise ANA-16923/2014 à pç. 43, na qual havíamos concluído pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo/2011** ao **Contrato Administrativo nº 043/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** (CNPJ Nº 11.955.273/0001-06) e a Senhora **Flávia Fernanda Luiz Mendes** (CPF/MF Nº 023.406.031.-02), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso III, § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, dada a não remessa a esta Corte de Contas do extrato do 1º Termo Aditivo formalizado em 01/09/2011 às fls. 99, os fatos ocorreram na gestão da Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, inscrita no CPF nº 786.625.401-04.
>
> Concluímos ainda pela **regularidade e Legalidade** com ressalva da formalização do **1º e 2º Termos Aditivos/2012** ao **Contrato Administrativo nº 043/2011,** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** (CNPJ Nº 11.955.273/0001-06) e a Senhora **Flávia Fernanda Luiz Mendes** (CPF/MF Nº 023.406.031-02), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II, § 4º do art. 120 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 ressalvando o não encaminhamento da nota de empenho ou dotação orçamentária para fazer frente ao aumento nas despesas descritas nos itens 3.2 e 3.3.
>
> Finalmente concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 043/2011**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS** (CNPJ Nº 11.955.273/0001-06) e a Senhora **Flávia Fernanda Luiz Mendes** (CPF/MF Nº 023.406.031-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, cc. o inciso III, § 4º do art. 120 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos termos aditivos ao contrato, asseverando, (fl. 456), *verbis*:

> Sendo assim, este Ministério Público entende que o 1º e 2º e 3º termos aditivos foram elaborados de forma ilegal, já na gestão da responsável - Srª Célia Regina Furtado dos Santos, por infringência dos artigos 38 inciso VI, § Único do artigo 61 da Lei 8.666/83, IN/TC nº 35/2011 e o princípio da legalidade.

Portanto, este Ministério Público de Contas ratifica o parecer nº 17863/2014, f.345/348 e opina pela:

- irregularidade e ilegalidade dos 1º, 2º, 3º termos aditivos, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013; por infringência aos citados artigos da Lei das contratações e Instrução Normativa nº 35/2011 e ainda afronta ao princípio da legalidade;

- aplicação de multa as responsáveis, Srª Célia Regina Furtado dos Santos – ex Secretária Municipal de Saúde e a Senhora Neiva Leite Carneiro - atual Secretária Municipal de Alcinópolis, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

Contextualizadas as informações e documentos acostados aos autos, entendo que assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os documentos acostados aos autos revelam deficiência na sua instrução, contudo, tais defeitos não traduzem em prejuízo ao regular processamento do feito, visto que nos casos do não encaminhamento das cópias das notas de empenho estas podem ser supridas na fase de execução financeira, bem como no caso da intempestividade, da mesma forma não inviabiliza o exame do mérito dos atos ali praticados.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do I Termo Aditivo/2011 (fls. 99/100), do I Termo Aditivo/2012 (fls. 160/161) e do II Termo Aditivo/2012 (fls. 162/163) ao Contrato Administrativo nº 043/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF nº 786.625.401-04, como contratante, e de outro lado, a Senhora Flávia Fernanda Luiz Mendes, CPF/MF nº 023.406.031-02, como contratada, tendo em vista a observância das regras legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do III Termo Aditivo/2013 (fls. 293/295) ao Contrato Administrativo nº 043/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 11.955.273/0001-06, por sua Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Neiva Leite Carneiro, CPF/MF nº 945.324.271-34, como contratante, e de outro lado, a Senhora Flávia Fernanda Luiz Mendes, CPF/MF nº 023.406.031-02, como contratada, tendo em vista a observância das regras legais pertinentes à espécie, constituindo a ressalva no fato de haver sido encaminhado de forma intempestiva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Neiva Leite Carneiro, CPF/MF nº 945.324.271-34, por infração à norma legal, representada pelo atraso no encaminhamento dos documentos, com fundamento nos arts. 46, e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Senhora Neiva Leite Carneiro, CPF/MF nº 945.324.271-34 efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do I Termo Aditivo/2011, I Termo Aditivo/2012, II Termo Aditivo/2012 e a regularidade com ressalva, do III Termo Aditivo/2013 ao Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP